



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20140527.

Objeto: Execução da obra de construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental do Bairro Palmares Sul, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o valor em mais R\$ 635.906,70 (seiscentos e trinta e cinco mil e novecentos e seis reais e setenta centavos).

Interessado: A própria Administração.

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED), na modalidade de Concorrência Pública, que resultou na Execução da obra de construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental do Bairro Palmares Sul, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMOB, **intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20140527 assinado com a vencedora do certame licitatório (Hexaeng Engenharia e Construções Ltda - EPP), com vista a alterar o valor contratado em mais R\$ 635.906,70 (seiscentos e trinta e cinco mil e novecentos e seis reais e setenta centavos).**

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, a SEMOB alega "*que o aditamento de valor se faz necessário em razão da readequação técnica do projeto estrutural para a construção supracitada, contemplando sobremaneira acréscimo no volume da movimentação de terra; o aditamento se deve ao fato de que o projeto estrutural foi concebido após licitação da obra, de forma que não há concordância entre os itens planilhados e sua real execução,*" conforme a justificativa da Autoridade Competente (memorando nº 0396/2015) e o parecer técnico de fls. 3305 a 3307, assinado pelo Engenheiro Civil e Fiscal do Contrato Luciano Tavares Reis (Coordenador de Educação da SEMOB).

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20140527.

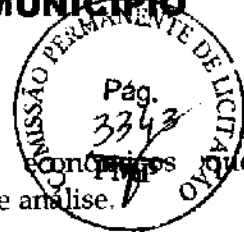
É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Obras apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto a necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20140527.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Inicialmente destacamos que a Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alíneas "a" e "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Diz o art. 65, I, alínea "b", da Lei de Licitações que:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

omissis

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos" (Grifamos).

Com efeito, a consequência desta alteração do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido. Pois nestes casos haverá um aumento no valor inicial contratado, porque o objeto a ser executado não é mais o mesmo, já que haverá uma majoração dos encargos do contratado.

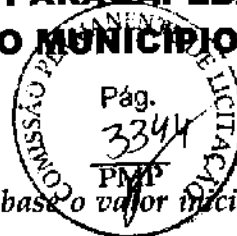
Desta feita, havendo um acréscimo quantitativo, conseqüentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcido na proporção exata da obrigação acrescida.

Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações preceitua que:

"§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial." (Grifamos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Porém, *este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento).*

E para ilustrar nosso entendimento, cotejamos os ensinamentos do Mestre Jessé Torres Pereira Júnior¹ acerca do acréscimo quantitativo no objeto licitado, *in verbis*:

“No segundo caso (inciso I, alínea “b”), a autorização para alterar o contrato terá de satisfazer também a duas condições cumulativas:

(a) cingir-se a refletir modificação meramente quantitativa do objeto contratado, para mais ou para menos, o que determinará ajustamento no preço pactuado para nele incluir o acrescido ou para nele excluir o suprimido;

(b) o acréscimo ou a diminuição contenha-se nos limites que a lei estabelece...” (Grifamos).

Com isso, conclui-se que, *se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo, terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado, sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.*

Devendo-se, para tanto, manter sempre a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos, desde que tal aditamento seja justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória adequada ao volume das contratações (entendimento do Tribunal de Contas da União - Processo nº TC 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996, Plenário).

Em relação ao aditivo em questão, entendemos que foi justificado no processo a sua necessidade, bem como o acréscimo quantitativo que não ultrapassou o limite de 25%, estabelecido no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, sob pena de inviabilidade jurídica, pois todo aditivo deverá ser justificado de acordo com a situação concreta.

Verifica-se que a justificativa apresentada pela Secretaria se coaduna com as disposições legais, pois conforme a alegação da SEMOB o aditamento de valor se faz necessário em razão da readequação técnica do projeto estrutural para a construção supracitada, contemplando sobremaneira acréscimo no volume da movimentação de terra.

Entretanto, recomenda-se que sejam anexadas aos autos novas Certidões Negativas de Débitos Federais e Previdenciários.

Ressalta-se que na maioria dos itens está sendo solicitado aditamento muito acima do valor inicialmente previsto, como por exemplo, o item 091653 (aterro compactado mecanizado com rolo tipo sapo, inclusive fornecimento de material), item 091659 (concreto ciclópico com 30% de pedra de mão), item 091672 (forma de madeirite, útil 2x esp. = 14mm),

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 653.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO




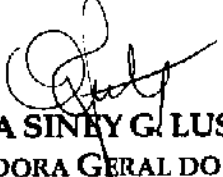
assim, recomenda-se que seja devidamente justificado o acréscimo de cada item aditivado, tendo em vista que o Parecer Técnico de fls. 3305 a 330 não justifica o que ocasionou os referidos acréscimos.

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, entendemos que *o acréscimo quantitativo no objeto inicialmente contratado pode ocorrer a qualquer momento, desde que devidamente justificada a necessidade e a superveniência de tal acréscimo, estando o mesmo, inclusive, limitado ao percentual legal de 25% do valor inicial contratado e à estrita proporção daquilo que foi acrescido, a fim de restar mantida a equação econômico-financeira original. E desde que tal acréscimo tenha sido previsto no ato convocatório e consequentemente esteja previsto no respectivo contrato administrativo, e depois de atendidas a recomendações desta Procuradoria Geral.*

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 18 de Março de 2015.


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
ADVOGADA DO MUNICÍPIO
OAB/MA 10.091


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO